

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Fornecimento de combustível S10 e Gasolina comum, destinados a veículos em trânsito na cidade de Teresina - PI.**

**Referência: Dispensa de Licitação nº 011/2021**

**Ilmº. Sr. Prefeito Municipal**

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através de Portaria, vem à presença de V. Sª, apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 011/2021**, o que faz através do seguinte:

**R E L A T Ó R I O**

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 8.883/94, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, no dia **10 de Março de 2021**, às **13:00 horas**, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí- PI, tendo na oportunidade analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Trata o pleito da **Fornecimento de combustível S10 e Gasolina comum, destinados a veículos em trânsito na cidade de Teresina - PI.**

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses poderão ser utilizadas o tipo **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93:

**Dispensa de Licitação – Lei 8.666/93**

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que a aquisição pleiteada se enquadra na Lei acima,

sendo portando, **DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO** nos termos do mesmo diploma legal.

Assim sendo, e tratando-se de serviços técnicos que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso II.

Apresentamos abaixo, Proposta apresentada pela empresa:

Empresa	CNPJ	Valor da Proposta
RIBEIRO & SILVA LTDA - POSTOS CORUJÃO	26.770.375/0001-24	Valor Limite R\$ 17.600,00

Dentre as Propostas de Preços apresentadas, que listamos, constatamos que a empresa **RIBEIRO & SILVA LTDA - POSTOS CORUJÃO**, apresentou o menor preço no valor **R\$ 17.600,00** (Dezessete mil e seiscentos reais).

Em conclusão, decidem os membros desta comissão, que a empresa **RIBEIRO & SILVA LTDA - POSTOS CORUJÃO**, com sede na Avenida Barão de Gurguéia nº 1852 - Vermelha - Teresina - PI, inscrita no CNPJ nº **26.770.375/0001-24**, atende as necessidades da Município e que a proposta é compatível com o valor de mercado. Nada mais havendo para ser tratado, encerramos a reunião e aqui registramos a decisão tomada para surtir seus melhores efeitos.

São Lourenço do Piauí- PI, 10 de março de 2021.



**DALVAN GOMES DOS SANTOS**  
Presidente da CPL

**Aurélio de Oliveira Magalhães**  
Secretário da CPL

**Rogério da Mota Ribeiro**  
Membro da CPL

PROPOSTA COMERCIAL